

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para assegurar o voto em trânsito de eleitores que estejam fora de seus domicílios eleitorais no dia do pleito, inclusive no exterior, para todos os cargos eletivos em disputa nas eleições gerais, seja em pleitos proporcionais ou majoritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 225, 226 e 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 225.

.....

§ 3º Encontrando-se o eleitor no exterior, seja residente ou em viagem transitória no exterior, além do voto previsto no caput, poderá votar em candidatos para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital da Unidade da Federação na qual mantinha seu domicílio eleitoral”. (NR).

“Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 15 (eleitores) eleitores inscritos.

..... “(NR).

“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.



.....

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos II e II do art. 233-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é assegurar o voto do maior número possível de eleitores que se encontrem fora de seu domicílio eleitoral, seja no território brasileiro ou no exterior.

Um dos pontos mais relevantes do projeto, talvez o que melhor sintetize sua essência, é manter o vínculo dos cidadãos brasileiros que se encontram no exterior com sua pátria.

Muitos brasileiros acabam migrando para outros países em busca de melhores condições de vida para si e suas famílias. Esses brasileiros deixam seu país em um contexto específico, na grande maioria dos casos por razões econômicas, mas é seguro afirmar que todos eles levam em seus corações os vínculos com sua terra natal. Nada mais justo, portanto, que o Estado brasileiro busque manter viva essa chama que conecta seus nacionais, ainda que estejam residindo em outros países.

Não devem, pois, ser aplicadas restrições que não sejam absolutamente imprescindíveis para a preservação do sigilo do voto. Também são aceitáveis restrições que possam comprometer a segurança do sistema.

Por exemplo, é de se supor que a interconexão das urnas – uma das alternativas para facilitar a implantação do voto em trânsito, dada a facilidade de verificação da hipótese de o eleitor já ter votado em outra seção – insira um elo fraco na segurança do sistema de votação.

Em outras palavras, não deve ser o caso de se implantar o voto em trânsito ao custo da segurança do sistema de votação como um todo. Em suma, para o exercício do voto em trânsito somos favoráveis à manutenção da



comunicação prévia do eleitor à Justiça Eleitoral com antecedência suficiente para a movimentação do cadastro eleitoral para a urna instalada no destino, sem qualquer quebra de segurança.

Para tanto, estamos equiparando o voto em trânsito do eleitor que se encontra no exterior ou em localidade do território nacional distante de seu domicílio eleitoral, podendo esse eleitor votar nos candidatos a todos os cargos em disputa nas eleições gerais, tanto na modalidade proporcional e majoritária.

À Justiça Eleitoral, a quem compete administrar as eleições no Brasil, caberá a operacionalização das regras ora propostas, envidando todos os esforços para assegurar o direito de sufrágio a todos os brasileiros, sem vulnerar, repita-se, a segurança sistêmica do processo de votação.

Certos de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, contamos com o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-19420

